



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

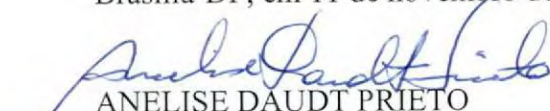
PROCESSO Nº : 10880.020700/89-01
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 127.395
RECORRENTE : PARMALAT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.395
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.991
RECORRENTE : PARMALAT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte, em 12/06/1989, fl. 1, solicitou restituição de valor pago a mais, referente ao PIS/Faturamento, meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 0,65%, em vez de 0,35%, que seria o correto.

Somente em 11/11/1997, após mais de 8 (oito) anos, o recorrente foi notificado a cumprir exigências descabidas e desnecessárias para o pleito, que *a priori*, com julgamento, em parte, de que não seria corrigido o indébito, conforme documentos às fls. 17 a 19.

Em 10/12/1997 a recorrente apresentou suas razões de descontentamento e interposição de pedido de reconsideração.

Depois de decorridos quase 4 (quatro) anos, em 21/05/2001, a recorrente foi intimada a tomar conhecimento do indeferimento de sua pretensão, apresentando contestação tempestiva com os anexos correspondentes em 18/06/2001 à DRF de Julgamento em São Paulo, fls. 35 a 56.

Através do Acórdão Nº 175 de 12/12/2001 a DRF de Julgamento de São Paulo-SP, julgou o pleito, conforme documento às fls. 59, como sendo FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO, mesmo que internamente nas demais folhas que compõem o Acórdão, constasse corretamente como PIS FATURAMENTO, indeferindo o pleito por pretensa falta de elementos necessários para caracterizar o indébito.

Intimado do Acórdão em 18/03/2002, apresentou, tempestivamente em 08/04/2002, recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

O Recurso da recorrente foi, corretamente em “capa de processo”, constado matéria do recurso PIS – RESTITUIÇÃO, independente do que previa o Acórdão já anteriormente referido às fls. 59, como sendo FINSOCIAL FATURAMENTO, e redistribuído para esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, diante do exposto, proponho declinar da competência para julgar o recurso objeto do pedido de ressarcimento de **PIS FATURAMENTO**, nos

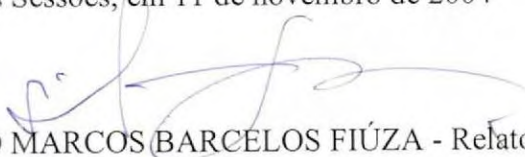
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.395
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.991

termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para o Egrégio Segundo Conselho.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator